



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.146/2013

Data 19/02/13 Fls.: 151

Rubrica: 4306636-5

Processo nº.: E-12/003.146/2013
Autuação: 19/02/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Incêndio/Explosão - Rua Iguaba Grande nº. 486 - Bloco 1 -
apto. 107 - Pavuna - Rio de Janeiro - RJ
Sessão Regulatória: 31 de março de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, em 26/06/14, pela Concessionária CEG, em face da Deliberação nº 2082¹ de 26/05/14, devidamente publicada no Diário Oficial em 16/06/14.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar a responsabilidade da Concessionária no acidente/incidente que acarretou incêndio/explosão na cozinha do endereço em epígrafe.

Com base nos documentos juntados aos autos e posicionamentos dos Órgãos Técnicos desta Agência, entendeu o Conselho-Diretor que restou configurada a transgressão contratual por parte da Concessionária, motivo pelo qual aplicou-lhe a penalidade de multa.

Preliminarmente, sustenta a tempestividade de seu Recurso, considerando que "(...) a Concessionária protocolizou o recurso em 26/06/14".

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2082

DE 26 DE MAIO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - INCÊNDIO/EXPLOÇÃO - RUA IGUABA GRANDE Nº. 486 - BLOCO 1 - APTO. 107 - PAVUNA - RIO DE JANEIRO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.146/2013, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa, no valor de 0.0005 % (cinco décimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CI nº. 001/2007, devido ao descumprimento da Cláusula 1a, § 3o, do Contrato de Concessão referente aos fatos apurados na ocorrência de Incêndio/Explosão - Rua Iguaba Grande no. 486 - Bloco 1 - apto. 107 - Pavuna - Rio de Janeiro - RJ.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CADET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CI nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIZ EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASH, FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro-Relator

Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca - Processo E-12/003.146/2013

Página 1 de 10



Apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos e, em seguida, sustenta a Recorrente o descabimento da multa aplicada com base em premissas equivocadas, afirmando que *"(...) A CEG foi penalizada por supostamente não ter prestado um serviço público condizente. Essa alegação foi fragilmente baseada no fato de que o cliente solicitou verificação de leitura e, dias após, ocorreu explosão em seu fogão". Acrescenta que "(...) após a Câmara Técnica de Energia — CAENE, da AGENERSA, ter diligenciado a fim de constatar que em 20/01/2013 o cliente solicitou verificação de leitura, o Conselho Diretor entendeu que a CEG adotou postura omissiva, pois a solicitação do cliente era a indicação de que havia escapamento nas instalações do imóvel".*

Salienta que *"(...) o procedimento de verificação de leitura consiste no retorno do leiturista ao imóvel para confirmar a leitura realizada anteriormente. Essa foi a solicitação do cliente e dessa forma a CEG o atendeu".* Todavia, ressaltou que *"(...) é totalmente descabida a assunção de que o acidente poderia ter sido evitado com a realização de tal procedimento, porque, apenas para ilustrar o panorama, por mês, a CEG recebe aproximadamente 700 solicitações de verificação de leitura — isso apenas na região metropolitana do Rio de Janeiro! Não surpreende o fato de que quase 100% dessas mostram-se improcedentes, confirmando o consumo, e não ocorre qualquer acidente".*

Desta forma, informa que *"(...) sendo um alarme falso em praticamente todas as vezes, não é esperado ou mesmo possível que se realize teste completo, inclusive dentro do imóvel, toda vez que o cliente acusa uma elevação em seu valor de fatura de gás. (...) Ora, a presunção de que a CEG deveria ter identificado escapamento no fogão do cliente enquanto este solicitava verificação de leitura não é somente desarrazoada, como integralmente absurda. Não apenas pelo fato amplamente difundido e pacificado de que as instalações internas do imóvel, aparelhos de consumo de gás inclusive, são de responsabilidade de seu proprietário, mas também pela compreensão lógica dos fatos: a verificação de leitura limita-se a confirmar a leitura de consumo no medidor e o problema em questão estava dentro da cozinha do imóvel".*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.146/2013

Data 19/02/13 Fls.: 953

Assinatura: S. Almeida Fonseca

Salienta a Concessionária a inobservância ao princípio da legalidade, sob o seguinte argumento "(...) O Conselho Diretor da AGENERSA, ratificando os pareceres dos órgãos consultivos, indicou que caso tivessem sido observadas as determinações constantes da Deliberação ASEP-RJ 191/2002, o acidente poderia ter sido evitado. (...) Ocorre que, a Deliberação 191/2002, se refere aos imóveis não vistoriados na ocasião da conversão, o que não é o caso do imóvel em questão. Tal deliberação tinha por intenção a certificação de que se encontravam seguras as instalações dos imóveis que não foram vistoriados pela Concessionária quando da época da Conversão". Tal assertiva se confirma ainda pela Deliberação AGENERSA n.º 380², de 3º de abril de 2009".

Em relação ao posicionamento acima, registra a Concessionária que "(...) é ratificado quando da exigibilidade da obrigação pelo próprio Regulador, que instou a CEG a apresentar lista com os imóveis residenciais não vistoriados na ocasião da conversão ou após o citado procedimento. (...) Se assim não fosse, e prevalecesse o entendimento da CAENE de que a CEG teria que vistoriar todos os imóveis, independentemente de terem ou não passado pela conversão, por óbvio que a apresentação de tal lista teria sido dispensável. Além disso, caso o objeto da obrigação fosse a vistoria de todos os imóveis, estaria a AGENERSA tentando impor a vistoria periódica, que não encontra respaldo legal ou regulamentar".

Por isso, comenta a Concessionária que "(...) Atinge um nível ainda maior de irrazoabilidade a percepção de que, mesmo no caso de realização de vistoria em 2002 ou 2003, não seria possível afirmar que o acidente não ocorreria dez anos depois. (...) Logo, ao discordar da linha de entendimento da AGENERSA, a CEG ressalta que inexistente a obrigação legal de realização de vistorias periódicas e, por tal motivo, não podem ser objeto de qualquer edição normativa por parte do Regulador".

² (...)

Art. 3º - Determinar à CEG, no prazo de 20 (vinte) dias, o encaminhamento a esta Agência Reguladora da relação dos imóveis residenciais não vistoriados na ocasião da conversão de gás manufacturado para gás natural ou após o citado procedimento, bem assim um cronograma de vistoria nos aludidos endereços, na forma do art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD n.º 191, de 31/01/2002, que foi transposta para a Deliberação ASEP-RJ/CD n.º 190, de 31/01/2002, por força do art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD n.º 222, de 23/05/2002, anexando, ainda, orçamento dos custos para a realização da citada vistoria."



Desta forma, ilustra a Concessionária que "(...) é certo que inexistem elementos que apontem a culpabilidade da Concessionária no evento em tela, inexistindo, inclusive legislação que respalde a Câmara Técnica em seus argumentos, devendo a Administração Pública seguir rigorosamente o princípio da legalidade, por meio do qual o particular não é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei, enquanto a Administração Pública só pode fazer aquilo que está legalmente previsto".

Argumenta a inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, informando que "(...) Na remota hipótese do Colendo Conselho Diretor entender que todas as circunstâncias retro mencionadas não sejam hábeis para propiciar a anulação da multa aplicada por meio da combatida Deliberação — o que se admite tão somente para fins de argumentação — afigura-se imprescindível que seja a pena imposta relevada, reduzida em seu patamar mínimo, ou convertida em advertência, com fulcro na Instrução Normativa CODIR nº 001, de 04 de setembro de 2007.

Lembra a Concessionária que "(...) Na referida Instrução Normativa consta previsão de aplicação de penalidade de advertência independentemente do grau da multa que seria aplicada, observando-se, principalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade, princípios esses norteadores de todo e qualquer ato da Administração, cuja aplicação deve ser analisada pelo Poder Judiciário. (...) Embora não conste a dosimetria empregada e o cálculo efetuado para que se concluisse pelo alto valor da penalidade aplicada, o que já macula de nulidade a Deliberação combatida, conforme alegado preliminarmente, certo é que A AGENERSA FOI EXCESSIVAMENTE RIGOROSA NA MULTA IMPOSTA, considerada a sequer a existência de comprovação de responsabilidade da CEG".

Considera a Concessionária que "(...) In casu, a Deliberação ora impugnada deixou de considerar na fixação da multa todas as circunstâncias que ensejaram o suposto e eventual descumprimento do Contrato de Concessão como atenuantes na dosimetria da pena. (...) Com efeito, mesmo que a penalidade fosse aplicável, o que, ressalte-se, não é o caso, a mesma deve ser reduzida a valores significativamente abaixo daqueles estabelecidos. (...) Ora, o valor estabelecido na Deliberação ora impugnada se afigura incompatível com todas as circunstâncias atenuantes presentes, extrapolando a finalidade da própria medida".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.146/2013

Data 14/02/13 Fls. 155

Rubrica: J. 4266656-6

Pontua que "(...) como desdobramento da razoabilidade, utiliza-se a proporcionalidade, onde se busca o equilíbrio entre o motivo que ensejou a atuação da Administração Pública e a providência por esta tomada para alcançar o objetivo visado. Dessa forma, "os atos administrativos não podem ser praticados, quando se tratar de atuação discricionária, com excesso ou escussez para prejudicar o administrado. (...) Por todas as razões expostas e por qualquer ângulo que se analise, não poderá prevalecer a multa imposta, muito menos no alto valor em que aplicada, totalizando um montante indubitavelmente elevado. (...) Cumpre, portanto, a este respeitável Conselho, conforme ampla insistência da Concessionária, em entendendo ser-lhe cabível a aplicação de alguma pena, por conta do caso em debate, aplicar apenas e tão somente a SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA, observando-se, principalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade e a boa governança no agir administrativo".

Por fim, em seus pleitos, requer que "(...) a esse e. Conselho Diretor que:

- (1) o presente Recurso seja conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 80 do Regimento Interno da AGENERSA; e, no mérito;
- (2) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistente, ou seja anulada a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 2082/2014, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição;
- (3) subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, de forma alguma implicando em alguma sorte de confissão, pede-se que seja a penalidade aplicada de multa substituída pela sanção de advertência, tendo em vista esta representa grau mais ponderado e justo diante da atuação diligente da Concessionária, constantemente em rumo à evolução da qualidade na prestação do serviço público concedido;
- (4) ainda subsidiariamente, por amor à cautela e ao bom juízo, em ordem, como derradeiro pedido, novamente sem que se configure espécie de assunção de culpa, pugna-se pela redução do quantum de multa".

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 460, de 15/07/2014, o recurso da Concessionária foi distribuído, por sorteio, para minha relatoria.



Autos encaminhados à CAENE, pela assessoria do gabinete do Relator do recurso, para ciência e eventual manifestação. Em resposta (25/07/14), informa aquela Câmara Técnica dos pareceres técnicos já emitidos nos autos e esclarece não ter mais a relatar no processo.

Despacho da Procuradoria, solicitando comentários da CAENE, especialmente, quanto à afirmativa da Delegatária a respeito da Deliberação ASEP-RJ/CD 191/2002, quando a mesma ressalta que a referida decisão se refere aos imóveis não vistoriados na ocasião da conversão.

Em prosseguimento, a CAENE, transcreve a referida Deliberação e comenta que "(...) em seu Artigo 1º, se refere à revisão geral das instalações internas, não fazendo menção aos imóveis não vistoriados na ocasião da conversão, como quer fazer parecer a Concessionária".

A Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer reconhecendo, inicialmente, a tempestividade do recurso e quanto à argumentação de inobservância ao princípio da legalidade ressalta que "(...) a Concessionária aduz a inexistência de qualquer obrigação legal de realização de vistorias periódicas, sendo tal posicionamento já debatido em processo administrativo anterior".

Frisa, ainda, que "(...) não há que se falar em vistoria provisória decorrente da alteração do consumo do usuário, uma vez que houve reclamações do usuário referentes ao aumento dos valores de suas faturas, com a solicitação da realização do procedimento (fls. 69). Dessa forma, a referida alegação presente (...) não tem o condão de afastar a responsabilidade pelos danos causados".

Salienta a Procuradoria que "(...) Embora a Concessionária alegue haver imposição da Agência Reguladora, ao atribuir responsabilidade a CEG pelos danos causados, por falta de realização de vistoria provisória; entendendo não ser este o caso". Entende que "(...) a vistoria é um serviço obrigatório previsto no contrato de concessão (alínea A, item 13 da 2ª parte do Anexo II), mediante solicitação do usuário (...) e que "(...) Às fls. 69 é possível identificar diversas reclamações do usuário, sendo que, em 20/01/2014 foi questionado o valor da fatura, bem como a leitura do Gás, quando foi solicitado vistoria".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.146/2013

Data 12/02/13 Fls.: 157

Rubrica: 4200636-6

Esclarece que "(...) Embora não mencione na tela sistêmica, o trecho transcrito leva a entender que houve solicitação de vistoria. Então, caberia à concessionária, no prazo de uma semana, vistoriar as instalações internas da residência do usuário; o que não foi feito. (...) Na verdade, os prepostos da Concessionária somente realizaram a verificação de leitura (...), não atendendo a solicitação do usuário. É certo que a vistoria somente foi realizada no dia da explosão de gás, 18/02/2013".

Salientar que "(...) embora a única verificação do medidor (22/01/2013) tenha confirmado o consumo, o usuário ratificou suas reclamações diversas vezes, mas não atendido. Inclusive, o usuário solicitou, em 15/02/2013, o cancelamento do serviço com a retirada do medidor, não havendo qualquer tratativa da Concessionária antes da explosão. (...) Assim, não merece prosperar a alegação da Concessionária de não observância do princípio da legalidade".

Assevera que "(...) É nítido que a Agenera agiu dentro dos ditames da legalidade. Este é considerado o mais importante princípio da administração pública, uma vez que a partir dele decorrem os demais. (...) Como diretriz e limitador da atuação do gestor público, o princípio da legalidade permite ao mesmo fazer somente o que a Lei expressamente autoriza. Não há como negar a existência de previsão legal da adequada prestação no art. 175 CRFB/88 e art. 6º da Lei 8987/95, princípio o qual não foi atendido pela Concessionária".

Em outro tópico, a Procuradoria lembra que "(...) Ao compulsar os autos deste processo administrativo é possível verificar que a causa da explosão de Gás foi vazamento na instalação interna do usuário. (...) Diante dos fatos, é imprescindível avaliar a existência de culpa concorrente entre o usuário e a Concessionária de Serviço Público pela explosão de gás. Isso porque o acidente, objeto da demanda, foi oriundo tanto da falta de manutenção da instalação interna pelo usuário quanto do descumprimento do contrato de concessão pela CEG ao deixar de realizar a vistoria solicitada, quedando-se inerte diante ao seu dever de garantir a segurança do usuário".

Assim "(...) para apreciar a aplicação da penalidade, se no emprego da mesma foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é importante analisar o grau de responsabilidade de cada agente, para a atribuição correta da culpa pelo evento danoso.



Ainda "(...) Com relação à responsabilidade da Concessionária, deve estar comprovado nos autos que a explosão se deu em decorrência da conduta omissiva sua, ao deixar de realizar a vistoria das instalações do usuário, agindo de forma negligente. Esse ato omissivo afasta a aplicação do art. 37§6º, CRFB/88, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva, mas de responsabilidade subjetiva do agente público.

Ademais "(...) Neste diapasão, para a condenação da Concessionária é imprescindível a comprovação do fato administrativo, dano, o nexo direto de causalidade e a culpa. Culpa essa resultante da omissão, ou negligência, do dever de realizar a vistoria no prazo determinado no Contrato de Concessão, sempre que solucionado pelo usuário, garantindo, assim, a sua segurança. (...) Todavia, não é possível descartar o fato de que o dever da manutenção da tubulação interna de gás é do proprietário, como determina o art. 29 do Decreto 23.317/97; uma vez que pode mitigar a responsabilidade da Concessionária, importando na diminuição proporcional da penalidade, quando caracterizada a concorrência de causas (culpa concorrente), ou seja, quando a conduta da vítima se mostra suficiente para a ocorrência do dano".

Pontua a Procuradoria que "(...) No caso em tela, às fls. 69, há comprovação da solicitação de vistoria, bem como do cancelamento do serviço, porém não atendidos pela Concessionária. Caberia à CEG, em cumprimento à referida solicitação, averiguar a possibilidade de existência de vazamento; o que não foi feito. (...) Ressalta-se que a própria Concessionária trouxe aos autos documentos inerente à realização de leitura do medidor (fls. 70), sendo realizada somente em 22/01/2014. A vistoria somente foi realizada na data da explosão de Gás, fls. 71".

Comenta que "(...) Este procedimento seria indispensável para a detecção do problema, acarretando na suspensão do fornecimento de gás por medida de segurança. (...) Conforme art. 7º do art. 11 da Deliberação ASEP-RJ 118/00, alterada pela Deliberação ASEP-RJ 130/01, caso a CEG constate que qualquer defeitos não foi sanado, deverá efetuar a suspensão do fornecimento de gás (...) e que "(...) Com a referida suspensão, caberia ao usuário realizar os reparos necessários e informar a Concessionária de que os mesmos foram feitos para viabilizar o restabelecimento do fornecimento de gás".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.146/12/13

Data 14/02/13 Fls.: 157

Rubrica: X [assinatura]

Quanto aos atos do usuário, destaca que "(...) embora tenha a responsabilidade pela manutenção do sistema interno de gás, no caso em tela, os documentos de fls. 69/71, levam a crer que o consumidor não tinha conhecimento da existência do vazamento de gás (...) e que (...) O reparo não pode ser realizado, razão pela qual solicitou vistoria que não foi atendida pela Concessionária. Portanto, não há nexô de causalidade direta entre a conduta do usuário e o dano sofrido. (...) Ademais, cabe salientar que a partir do momento em que o usuário solicitou que a Concessionária prestasse assistência quanto ao aumento significativo do valor das faturas, acreditou que a mesma iria tomar todas as providências necessárias para a solução do problema. Contudo, a Prestadora de serviços públicos quedou-se inerte".

Menciona a Procuradoria que "(...) Essa inércia acarretou na explosão de gás que lesionou o consumidor, não podendo atribuir o seu dever de reparo diretamente ao dano, haja vista o seu desconhecimento do vazamento. Pelas provas carreadas nos autos, é possível concluir que a realização da vistoria traria à tona o vazamento, permitindo que o usuário pudesse repará-lo. (...) Além do mais, em 15/02/2014, três dias antes da explosão, o consumidor, descontente com a falta de solução eficaz de seu problema, solicitou o cancelamento do serviço, sendo comunicado pela Concessionária que a referida conduta geraria a retirada do medidor".

Pontua que "(...) É certo que a prestação de serviço adequado é aquele que satisfaz diversas condições, entre elas: regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. No presente caso, as medidas adotadas pela Concessionária foram ineficazes, o que acarretou danos patrimoniais e à integridade física do usuário. (...) A Concessionária agiu em contrariedade ao princípio da eficiência. Este princípio é decorrente da adequada prestação de serviço, em virtude da busca da qualidade. Por conseguinte, condição do serviço público. (...) Em outras palavras, é a aptidão de atender as necessidades, de modo menos oneroso. Assim, as necessidades não foram atendidas pela Concessionária".

Razão pela qual entende que "(...) Esta inércia é a principal causadora do dano sofrido pelo consumidor. Logo, não é possível atribuir responsabilidade concorrente ao usuário, cabendo a Concessionária arcar com os danos decorrentes de seus atos".

[assinatura]



Em respeito à observação da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aponta a Procuradoria que "(...) Na aplicação da multa, foram aplicados os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário".

Acrescenta a Procuradoria que "(...) A multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. A decisão ainda considerou os laudos dos pareceres técnicos. (...) Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade".

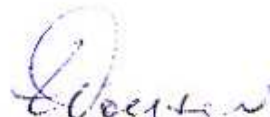
Por tudo, entende a Procuradoria que "(...) inexistindo (...) vício de legalidade na deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem a legislação em vigor, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais". Motivo pelo qual, opina "(...) pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais".

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 460, de 15/07/2014, o recurso da Concessionária foi distribuído, por sorteio, para minha relatoria.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/CODIR/MF 155/2014 à Concessionária para apresentar suas considerações finais.

A Concessionária apresentou razões finais (DIJUR-E-025/2015), não concordando com o parecer da Procuradoria, ratifica todos os argumentos apresentados em seu recurso.

É o relatório.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.146/2013
Data 19/02/13 Fls.: 069
Rubrica: [assinatura]

Processo nº.: E-12/003.146/2013
Autuação: 19/02/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Incêndio/Explosão - Rua Iguaba Grande nº. 486 - Bloco 1 - apto. 107 - Pavuna - Rio de Janeiro - RJ
Sessão Regulatória: 31 de março de 2015

VOTO

Trata-se de recurso interposto, em 26/06/14, pela CEG, em face da Deliberação nº 2082¹ de 26/05/14, devidamente publicada no Diário Oficial em 16/06/14.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar a responsabilidade da Concessionária no acidente/incidente, ocorrido em 18/02/13, que acarretou o incêndio/explosão na cozinha do endereço em epígrafe, causando queimaduras nas pernas do cliente da CEG.

Para resolução da ocorrência, a CEG lacrou a válvula do medidor do cliente, tendo em vista o vazamento no flexível de ligação do fogão, conforme teste de estanqueidade realizado. Não obstante ao ocorrido, constam informações nos autos que antes do incidente o cliente havia reclamado, em 20/01/13, junto à Concessionária do aumento elevado de sua conta de gás.

A CAENE, em seu parecer, destacou que em virtude da reclamação em relação ao aumento elevado de consumo do cliente, deveria ter a Concessionária observado a hipótese de alguma anormalidade e realizado verificação do ambiente interno do imóvel.

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2082

DE 26 DE MAIO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - INCÊNDIO/EXPLOÇÃO - RUA IGUABA GRANDE Nº. 486 - BLOCO 1 - APTO. 107 - PAVUNA - RIO DE JANEIRO - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.146/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa, no valor de 0,0005 % (cinco décimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, devido ao descumprimento da Cláusula 1a, § 3a, do Contrato de Concessão referente aos fatos apurados na ocorrência de Incêndio/Explosão - Rua Iguaba Grande nº. 486 - Bloco 1 - apto. 107 - Pavuna - Rio de Janeiro - RJ.

Art. 2º - Determinar à SEXTX, em conjunto com a CAENE e CAJET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente, LUIZ EDUARDO TROISI - Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.146/2013

Data 19/02/13 Fls.: 162

Rubrica: L. 22.556.56-2

Com base nos documentos juntados aos autos e posicionamentos dos Órgãos Técnicos desta Agência, entendeu o Conselho-Diretor que restou configurada a transgressão contratual por parte da Concessionária, motivo pelo qual aplicou-lhe a penalidade de multa.

Não conformada com a referida Deliberação, sustenta a Recorrente, preliminarmente, a tempestividade de sua peça e, no mérito, apresenta um breve resumo dos fatos, sustenta o descabimento da multa com base em premissas equivocadas, sob a argumentação de que o cliente solicitou, tão somente, a verificação de leitura.

Prossegue em seu apelo sustentando a inobservância ao princípio da legalidade, na medida em que os órgãos técnicos destacaram a inobservância das determinações constantes na Deliberação ASEP-RJ 191/2002, na qual foi determinado à revisão geral das instalações internas em todo o segmento de mercado residencial atendido pelas Concessionárias. Por fim, salienta a inobservância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada.

Desta forma, clama por nova avaliação para que seja anulada a multa pecuniária aplicada e, na eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, pela substituição da penalidade por advertência ou, em último caso, pela redução do percentual.

Inicialmente, cabe informar que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerando a publicação da Deliberação e a apresentação do apelo, porquanto tempestivo.

Passando ao exame do mérito, em suma, não vejo qualquer incorreção no voto do Conselheiro-Relator que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada a falha na prestação de serviço.

Como pode ser observado do conteúdo dos autos, a aplicação de penalidade de multa se deve ao fato de ter a Concessionária contribuído para o incidente ocorrido, colocando em risco a vida das pessoas que lá moravam, bem como o tempo que perdurou aquela irregularidade, sem que a CEG de forma proativa e eficaz tivesse vistoriado o imóvel, mesmo tendo sido acionada para saber o motivo do aumento na fatura de gás.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.146/2013

Data 14/02/13 Fls. 433

Rubrica: 43335 DE-6

Registre-se que, ao assumir a distribuição de gás canalizado, a Concessionária adquiriu também o dever de garantir a segurança dos usuários do serviço público, ou seja, não conquistou apenas os direitos, mas, sobretudo, todos os deveres inerentes à atividade.

Cabe iluminar também que o serviço delegado é prestado em favor da coletividade e, dada a natureza do mesmo ser de risco, extremo deve ser o cuidado na prestação do serviço.

Aliás, a segurança constitui-se em um dos direitos básicos do consumidor, não devendo haver qualquer descuido ou omissão, por menor que seja, na prestação dos serviços públicos, visando-se a não colocar em risco os usuários.

Sabe-se que o legislador atrelou à noção de serviço adequado à observância dos princípios que devem nortear a prestação de serviço público, demonstrando claramente sua intenção de beneficiar e garantir os destinatários dos serviços.

Por isso, entendo que não há como deixar de culpar a Concessionária, conforme adequada penalidade aplicada pelo i. Conselheiro-Relator, de forma a evitar novos casos, uma vez que a mesma é detentora monopolisticamente de concessão de um serviço público essencial e de risco e se apresenta naturalmente como instituição mais abalizada para antever e, por conseguinte, impedir que acidentes venham a acontecer.

Outro aspecto que merece atenção, em relação ao procedimento, é a ausência de uma sistemática de "follow-up" por parte da Concessionária, afinal de contas, se por algum motivo o cliente acionou a CEG é bastante previsível haver alguma irregularidade nas instalações e, em razão de tal concepção seria bastante razoável que a mesma agisse proativamente, em nome da segurança do usuário, de sua competência e responsabilidade técnica.

Assim, mesmo não sendo obrigatório tal procedimento cautelar por parte da Concessionária, o que se admite por amor ao debate, não resta dúvida que estávamos diante de algum tipo de irregularidade, ou até mesmo de um risco potencial.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.146/2013

Data 14/08/13 Fls.: 164

Rubrica: J 4308656-6

Como é de conhecimento geral, não cabe impor à Concessionária a responsabilidade da vigilância plena, porém, para que isso ocorra devem ser adotadas medidas eficazes de modo a garantir a total segurança do usuário.

É claro que o consumidor mesmo sendo devidamente informado e advertido de eventual risco, poderia não realizar qualquer serviço com a CEG ou até mesmo impedir de realizar ou mesmo vistoriar, porém, a Concessionária deveria, de algum modo, ter se resguardado de possível irregularidade quando de seu acionamento.

Assim, com intuito de preservar a responsabilidade da própria Concessionária em episódios similares no futuro, necessário que procedimentos mais rigorosos sejam adotados.

Quanto ao princípio da legalidade invocado pela Recorrente, melhor sorte não lhe socorre, pois como já exaustivamente explicitados em diversos processos tramitados nesta Agência, a inobservância até o momento da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 191/02, na qual determinou revisão geral das instalações em todo o segmento de mercado residencial de modo a garantir a segurança e a adequada prestação de serviço, atrai para a CEG a sua responsabilidade em episódios lamentáveis deste tipo.

Desta forma, em uma análise entre a legalidade dos atos administrativos e a atuação da AGENERSA, necessário se faz destacar o inciso IV, previsto no artigo 4º da Lei no. 4556/05, cujo teor segue abaixo:

"Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

IV- fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil, e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.146/2013

Data 19/02/13 Fls.: 165

Rubrica: 4366606-6

Em relação à alegação da Concessionária de que a penalidade foi excessiva e desproporcional, sua afirmação não apresenta sustentação, visto que a mesma guarda coerência com os dispositivos da Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

A Deliberação foi aferida em harmonia com a postura normal adotada por esta Agência Reguladora, valorando toda a conduta da Concessionária no caso concreto, de forma equilibrada, moderada e harmônica, ou seja, correspondente ao senso comum e aos valores vigentes naquele momento.

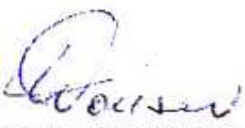
Ainda restou amplamente comprovado nos autos a inobservância das obrigações da Concessionária, tornando-se a multa imposta adequada, exigível e proporcional às irregularidades detectadas.

Desta feita, cumpriu esta Agência a finalidade essencial, que é a de regular e de aplicar a penalidade face ao descumprimento de cláusula contratual, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado.

Finalizando, entendo encontrar-se a penalidade em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Assim, não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº. 2082, de 26/05/2014.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº C-12003.146/12013

Data 14/02/13 Fls.: 138

Assinatura: J. Bismarck Vianna de Souza

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2464, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG – INCÊNDIO/EXPLOÇÃO - RUA
IGUABA GRANDE Nº. 486 - BLOCO 1 - APTO. 107 - PAVUNA -
RIO DE JANEIRO - RJ.**

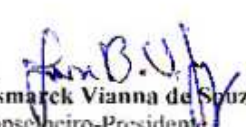
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -- AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.146/2013, por unanimidade,

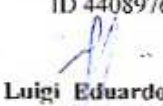
DELIBERA:

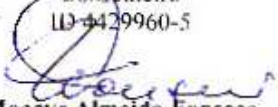
Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA nº. 2082, de 26/05/2014.

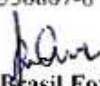
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

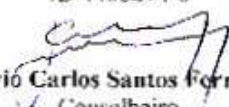
Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8